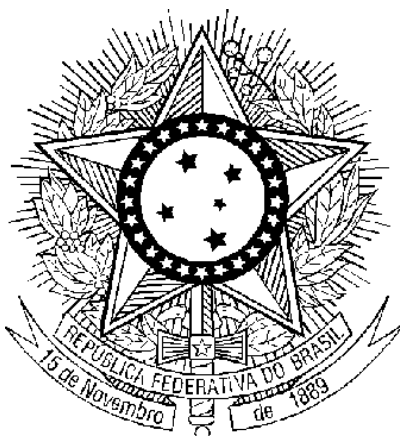


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.136-A, DE 2010 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, que dispõe a proteção à fauna e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º.....
.....

§ 1º se as peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, como superpopulação de animais, danos ao meio ambiente, ataques a seres humanos, transmissão de doenças e ataques a lavouras comerciais e de subsistência, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do Poder Público Municipal. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 5.197/67 necessita ser adequada à realidade dos tempos atuais para melhor cumprir sua função de proteção à fauna. Quatro décadas após sua promulgação, apresenta restrições que outrora eram justificáveis, contudo, com os avanços obtidos na gestão dos recursos naturais, no manejo sustentável da biodiversidade, e na consciência ecológica, a Lei apresenta traços de senilidade.

A necessidade de alterar a legislação da fauna foi discutida no seminário “ Política de Fauna Silvestre da Amazônia, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente em maio de 2006. O evento propôs somente uma alteração tímida da lei 5.197/67, na qual se manteria a proibição da caça profissional, exceto quando preconizada por um plano de manejo autorizado pelo órgão ambiental competente. As maiores mudanças viriam em normas infralegais.

Os problemas enfrentados por cidadãos de todo o país, expostos a ação devastadora de animais em seus meios de subsistência, uma vez que o forte atrativo está em alimentarem-se facilmente em armazéns, silos, lavouras e pequenas culturas, está na

impossibilidade de defesa desses produtores, que enfrentam um numero cada vez maior de animais que se reproduzam de maneira descontrolada.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEM/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expreso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.136/2010, de autoria do nobre deputado Onyx Lorenzoni, propõe alterar o § 1º do art. 1º da Lei 5.197/1967, Lei de Proteção à Fauna. A alteração procura qualificar as situações nas quais a caça, como exceção,

será admitida. Altera também a competência para regulamentar o exercício da caça, determinando que a permissão será do Poder Público Municipal.

Na Justificativa, o autor cita proposta do Ministério do Meio Ambiente, publicada nos resultados do Seminário “Política de Fauna Silvestre da Amazônia”, de criar exceções para a caça profissional, hoje terminantemente vedada. Menciona também a necessidade de controle de populações de animais silvestres que atacam lavouras, animais domésticos e pessoas.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 7.136/2010 traz à discussão tema de grande relevância. Com efeito, há sérios empecilhos ao manejo de fauna silvestre na legislação brasileira. A Lei 5.197/1967 seguiu um viés proibitivo ao estabelecer medidas protetivas, que transcrevemos a seguir:

*Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a **fauna silvestre**, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são **propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.***

*§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da **caça**, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do **Poder Público Federal.***

...

*Art. 2º **É proibido o exercício da caça profissional.***

*Art. 3º. **É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.***

*§ 1º **Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.***

*§ 2º **Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.***

...

*Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, **publicará e atualizará anualmente:***

*a) a **relação das espécies** cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;*

*b) a **época e o número de dias** em que o ato acima será permitido;*

*c) a **quota diária de exemplares** cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.*

*Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os **animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.***

Decorridas mais de quatro décadas, os efeitos dessas restrições podem ser observados, por exemplo, em um dos símbolos da fauna nacional, o jacaré-do-pantanal. As populações dessa espécie, antes ameaçada, cresceram tanto que a Embrapa e o Ibama querem manejá-la, em escala comercial, e não podem. O Ibama publicou a Instrução Normativa 63/2005 à revelia da Lei, pois estabelece um programa de caça comercial do jacaré-do-pantanal. Não obstante as recomendações dos cientistas, e as melhores intenções do órgão ambiental, o manejo comercial da fauna *in situ* é ilegal, o que nos parece realmente equivocados.

A exceção prevista para que se permita o exercício da caça só pode ser aplicada ao controle de animais nocivos, à caça amadorista e à caça de subsistência ou quando em estado de necessidade. Caça com finalidade comercial, mesmo que recomendada pelos especialistas, é expressamente proibida, sem exceções.

Em relação ao controle de animais nocivos, já existe previsão, no art. 3º, § 2º. Não convém citar, na Lei, exemplos do que seria admissível, como faz o autor. Quando a Lei traz exemplos, gera dúvidas sobre aquilo que não se enquadrar explicitamente. Ou, por outro lado, gera a expectativa de, numa leitura literal da Lei, obrigar-se o controle de qualquer espécie que possa transmitir doenças ou consumir lavouras, a critério do município. Isso abrangeria quase toda a fauna.

Por fim, resta ponderar a principal mudança proposta, a de que o município, e não a União, regulamentará a caça. Hoje essa atribuição é do órgão

ambiental federal, visto que a fauna silvestre é patrimônio do Estado brasileiro, ou seja, da União.

Para que os municípios pudessem decidir, tecnicamente, sobre manejo de fauna, seria necessário, além de mudar a Lei, que todas as prefeituras tivessem pessoal capacitado para tanto. Ocorre que, dos 5.565 municípios brasileiros, somente 1.124 (20%) tem secretaria de meio ambiente (embora muitos contem com outras secretarias que acumulam atribuições ambientais). Não é de se esperar que cada uma dessas secretarias disponha de biólogos para avaliar a necessidade e as recomendações de manejo de fauna silvestre, e a partir disso, regulamentar a caça.

Consideramos, portanto, que não há necessidade de alterar a Lei 5.197/1967 para permitir o controle de espécies nocivas, como propõe o autor da proposição, e que seria inviável, para a maioria dos municípios, executar a gestão de fauna. Essa deve ser conduzida como política federal ou estadual, mas não municipal. Votamos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei 7.136/2010.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2010.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.136/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli, contra o voto do Deputado Claudio Cajado. O Deputado Claudio Cajado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giovani cherini - Presidente, Claudio Cajado, Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Jorge Pinheiro, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Zé Geraldo, Bernardo Santana de Vasconcellos, Domingos Dutra, Edson Pimenta, Fernando Jordão e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

**VOTO EM SEPARADO
(DO DEPUTADO CLAUDIO CAJADO)**

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei 7.136/2010, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, propõe alterar o § 1º do art. 1º da Lei 5.197/1967, Lei de proteção à fauna. A alteração procura qualificar as situações nas quais a caça como exceção será permitida. Altera também a competência para regulamentar o exercício da caça, determinando que a permissão seja do Poder Público Municipal.

É o relatório.

II- VOTO

O parecer não prospera. Os problemas enfrentados por cidadãos de todo o País, expostos a ação devastadora de animais invasores e em especial os exóticos em seus meios de subsistência, uma vez que o forte atrativo está em alimentar-se facilmente em lavouras, plantações e pequenas culturas estão na impossibilidade de defesa dos produtores, que enfrentam um número cada vez maior de animais que se reproduzam de maneira descontrolada.

Um exemplo é o Javali-europeu, e seus híbridos originários da cruzada com o porco-doméstico são uma praga que causa prejuízos de grande monta ao meio ambiente, agricultura, pecuária e segurança pública em vários países.

Os javalis atacam humanos e outros animais, pisoteiam nascentes, destroem plantações e transmitem doenças para espécies nativas dentre outras a brucelose, febre aftosa, raiva, leptospirose entre outras doenças aos rebanhos bovinos e suínos. .

Em outros países como nos EUA estima-se que estes animais tenham causados danos da ordem de US\$ 800 milhões na destruição de plantações, recursos naturais ou mesmo comendo pequenos animais.

Apesar disto, devido às características da legislação brasileira, não é permitido ao cidadão defender a si e aos seus de forma legal contra o ataque de javalis. Enquanto não houver uma legislação que o proteja, permitindo o abate destes animais. O Art. 37 da Lei 9605/98, prevê que “Não é crime o abate de animal, quando realizado (...) IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Porém o Art. 29 da mesma Lei 9605/98 diz que é proibido “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”, e acrescenta em seu § 3º que espécimes da fauna silvestre são “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro”. Ou seja, para todos os fins legais, o javali é uma espécie silvestre não nativa cujo abate deve urgentemente ser regulamentado, pois, apesar de invasor, desenvolve hoje o seu ciclo de vida dentro dos limites do território brasileiro.

Nessas circunstâncias busca-se permitir que o Poder Público Municipal, possa regulamentar a caça em casos já especificados no Projeto, ante a morosidade do Poder Público Federal.

Devido a isso, proponho a rejeição do parecer do relator e o acolhimento do Projeto de Lei em causa.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011

DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO
DEM/BA

FIM DO DOCUMENTO